

VOTO

Esta tomada de contas especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra Leonardo Cantanhede, ex-prefeito de Bequimão/MA, em decorrência da omissão na prestação de contas dos recursos do convênio 0342/2000, Siafi 414173, destinado à “Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares”, na referida municipalidade. Foram repassados R\$ 56.000.00, conforme a ordem bancária 2001OB005325, de 25/7/2001 (peça 16, p. 59).

2. Regularmente citado no âmbito deste Tribunal por intermédio de comunicação entregue no endereço no qual houve a “última comunicação exitosa” (peças 5 e 6), o responsável nem apresentou alegações de defesa, nem efetuou o recolhimento do débito. Caracterizou-se, dessa forma, a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

3. Incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

4. A ausência de prestação de contas impede a comprovação da execução do objeto do referido convênio e configura dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. Assim, a condenação deve fundamentar-se nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

5. Quanto à aplicação de multa do art. 57 da mesma lei ao responsável, anoto a impossibilidade de imposição de tal sanção em virtude do decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva do TCU, pois, nos termos do acórdão 1.441/2016 - Plenário, ficou assente que se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (prazo decenal), a contar da data de ocorrência da irregularidade sancionada. No presente caso, decorreram mais de 10 anos entre a ocorrência da irregularidade e o pronunciamento que ordenou a citação do responsável.

6. Desse modo, e face à ausência de demonstração de boa-fé, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de julgamento pela irregularidade das contas de Leonardo Cantanhede, com imputação de débito e envio de cópia dos elementos pertinentes ao órgão competente para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Ante o exposto, VOTO por que o Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2017.

ANA ARRAES
Relatora